



PARECER Nº 155, DE 2026, DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E ASSUNTOS PENITENCIÁRIOS, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1613, DE 2023

De autoria da Deputada Letícia Aguiar, o Projeto de Lei em epígrafe “Altera a Lei nº 11.531, de 11 de novembro de 2003, a fim de aumentar a pena de multa aos proprietários ou possuidores de cães das raças estabelecidas na referida lei que desrespeitarem as regras de segurança e condução desses animais e dar outras providências”.

A presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 143ª a 147ª Sessões Ordinárias (de 24 a 30/11/23), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Em seguida, a propositura foi à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno, oportunidade em que recebeu parecer favorável à aprovação.

Na sequência do processo legislativo, veio a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 9º, do Regimento Interno.

Em exame, observamos que a proposta tem o salutar intuito de fortalecer medidas de segurança com fundamento no poder de polícia do Estado, por meio do incremento da multa de natureza administrativa aplicada àqueles que violam as disposições da Lei Estadual nº 11.531, de 11 de novembro de 2003.

No mesmo sentido, considerando que a inobservância das medidas de segurança necessárias geram riscos também no ambiente doméstico e no seu entorno; considerando também que esse risco é mais elevado para pessoas em situação de vulnerabilidade; a proposta preconiza reprimenda mais acentuada para as pessoas que ostentem condenações crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, contra crianças e adolescentes, contra idosos, contra portadores de pessoas com deficiência.

É forçoso reconhecer, no entanto, que a competência para legislar sobre o direito civil (o que inclui o direito de propriedade e posse) e direito penal (o que inclui sanções decorrentes do cometimento de crimes) é privativa da União, não sendo possível a vedação da posse de animais de estimação a esses indivíduos.

Desta forma, a fim de preservar legítimas e fundadas preocupações da proposta e adequar sua redação à técnica legislativa adotada por esta Casa, destacadamente, evitar que a proposta adentre atribuição legislativa exclusiva da União, esta Relatora apresenta uma emenda ao §1º do artigo 3º, do Projeto de Lei, objeto do presente parecer, com a seguinte redação:

EMENDA

Dê-se ao § 1º do artigo 3º, contido no artigo 2º do Projeto de Lei 1613/2023, a redação a seguir:

“Parágrafo 1º - A multa disposta no ‘caput’ será triplicada se cometida por indivíduos condenados por crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, contra crianças e adolescentes, contra idosos, contra portadores de pessoas com deficiência ou maus-tratos aos animais nos termos das respectivas legislações.”

A redação ora proposta, além de agasalhar o intuito original da proposição, inclui também os condenados por maus-tratos aos animais no incremento de sanção, uma vez que a intimidação sistemática de vulneráveis em ambiente doméstico, não raro, inclui também maus-tratos aos animais¹.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 1613, de 2023, com a emenda ora apresentada.

Ediane Maria – Relatora

APROVADO COMO PARECER O VOTO DA DEPUTADA EDIANE MARIA, FAVORÁVEL COM EMENDA.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 25/2/2026.

Major Mecca – Presidente

Major Mecca	Favorável ao voto da relatora
Conte Lopes	Favorável ao voto da relatora
Eduardo Suplicy	Favorável ao voto da relatora
Carla Morando	Favorável ao voto da relatora
Guto Zacarias	Favorável ao voto da relatora
Itamar Borges	Favorável ao voto da relatora